

A intervenção do Ministério Público na defesa da saúde pública (Lei n.º 19/2014, de 14 de abril – Bases da política de ambiente – Artigo 7.º, n.º 1 – Legitimidade do Ministério Público – Interesses coletivos e difusos – Providência cautelar não especificada – Inversão do contencioso)

Maria Francisca Fé
Procuradora - Adjunta

A peça processual agora divulgada refere-se a uma providência cautelar, requerida pelo Ministério Público e que visou proteger interesses relacionados com a saúde pública. Designadamente, a referida providência cautelar visou resolver a situação de acumulação de lixo e existência de pragas ou infestações provenientes do interior de uma casa particular, problema cada vez mais comum e que é um verdadeiro perigo para a saúde pública.

A propósito da elaboração da referida peça processual duas questões se colocaram, a saber: (1) – Legitimidade do Ministério Público e (2) – Utilização da Inversão do Contencioso.

(1) – Legitimidade do Ministério Público

A legitimidade do Ministério Público para intervir no âmbito de questões de saúde pública estava ancorada nos artigos 42.º e 45.º da Lei de Bases do Ambiente, aprovada pela Lei n.º 11/87, de 7 de Abril. Nomeadamente, o artigo 45.º da citada lei, relativo à tutela judicial, dispunha que:

“1-Sem prejuízo da legitimidade de quem se sinta ameaçado ou tenha sido lesado nos seus direitos, à actuação perante a jurisdição competente do correspondente direito à cessação da conduta ameaçadora ou lesiva e à indemnização pelos danos que dela possam ter resultado, ao abrigo do disposto no

capítulo anterior, também ao Ministério Público compete a defesa dos valores protegidos pela presente lei, nomeadamente através da utilização dos mecanismos nela previstos.”

Ora, com a revogação da Lei de Bases do Ambiente, operada pela entrada em vigor da Lei n.º 19/2014, de 14 de Abril, foi retirada da letra de lei a referência expressa ao Ministério Público. Na verdade, o actual artigo 7.º, n.º 1 do diploma ora vigente dita que:

“A todos é reconhecido o direito à tutela plena e efectiva dos seus direitos e interesses legalmente protegidos em matéria de ambiente”.

Perante esta alteração legislativa, dúvidas se levantaram, em algumas comarcas, sobre a manutenção da legitimidade do Ministério Público para propor acções ou requerer providências cautelares tendentes à protecção da saúde pública e em sentido mais amplo, do ambiente.

Mas, tais dúvidas não podem subsistir depois de analisadas as normas legais que disciplinam as competências atribuídas ao Ministério Público e que nos farão concluir pela manutenção da legitimidade para acionar os mecanismos legais adequados à defesa da saúde pública.

Vejamos, na área cível, estão cometidas ao Ministério Público diversas competências, designadamente, a de *“assumir, nos casos previstos na lei, a defesa dos interesses colectivos e difusos”*, conforme preceituado no artigo 3.º, n.º 1, alínea e) do Estatuto do Ministério Público.

Os interesses difusos, conforme preceituado no artigo 52.º, n.º 3, alínea a) da Constituição da República Portuguesa, são os que dizem respeito à *“(…) saúde pública, aos direitos dos consumidores, à qualidade de vida, da preservação do ambiente e ao património cultural”*. Portanto, são interesses de titularidade comum a todos os membros de uma comunidade ou grupo, mas cuja apropriação individual não é possível.

Da leitura conjugada destas duas normas resulta que o Ministério Público mantém a seu cargo a defesa da saúde pública, devendo a mesma ser exercida nos termos gerais da lei, ou seja, com base no artigo 31.º do Código de Processo Civil, aprovado pela Lei n.º 41/2013, de 26 de Junho. Tal preceito legal, sob a epígrafe *“Acções para a tutela de interesses*